



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 20, DE 2009

Altera o art. 159 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para criar o Fundo Nacional de Defesa Civil.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 159.**

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados 48,5% (quarenta e oito inteiros e cinco décimos por cento) na seguinte forma:

.....

e) cinco décimos por cento, para atendimento às situações de emergência e aos estados de calamidade pública, na forma que a lei estabelecer;

..... (NR)”

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido de art. 97 com a seguinte redação:

“**Art. 97.** É instituído o Fundo Nacional de Defesa Civil com o objetivo de:

I – atender à população atingida por desastres naturais, em situação de emergência ou estado de calamidade pública; e

II – recuperar a infra-estrutura danificada e restaurar a prestação de serviços públicos afetados por desastres naturais.

§ 1º Constituem recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil:

I - os recursos a que se refere o art. 159, I, e da Constituição;

II - a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Os recursos a que se refere o § 1º deste artigo serão depositados pelo Tesouro Nacional, em conta especial à ordem do Fundo Nacional de Defesa Civil, segundo o cronograma e a sistemática utilizados pela União para a entrega dos recursos destinados pelo art. 159 aos fundos de participação dos estados e dos municípios e aos fundos constitucionais de financiamento.

§ 3º A lei regulará o funcionamento do Fundo Nacional de Defesa Civil e disporá sobre:

I – a natureza do Fundo e sua sistemática de funcionamento;

II – os objetivos, as prioridades e as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil;

III – a constituição do Conselho Nacional de Defesa Civil, órgão gestor do Fundo Nacional de Defesa Civil, com participação de representantes dos órgãos e entidades responsáveis pelas atividades de defesa civil no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – o apoio do órgão responsável pela política nacional de defesa civil ao funcionamento do Conselho Nacional de Defesa Civil, como órgão gestor do Fundo;

V – a participação de representantes especiais dos governos estaduais e municipais da área afetada pelas situações de emergência ou estados de calamidade pública no processo de deliberação correspondente à resposta a esses eventos;

VI – a exigência de contrapartida dos governos estaduais e municipais da área afetada pelas situações de emergência ou estados de calamidade pública;

VI – a sistemática de dispensa de licitação, na forma prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º Os recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil serão aplicados, exclusivamente, no atendimento às situações de emergência e aos estados de calamidade pública que tenham sido reconhecidos pelo Conselho Deliberativo a que se refere o § 3º, III, deste artigo, e segundo planos, programas, projetos e ações aprovados por essa instância de decisão, vedada a sua utilização na manutenção administrativa de órgão ou entidade da Administração Pública, nos três níveis de governo.

§ 5º Não se aplica ao Fundo Nacional de Defesa Civil o disposto no art. 167, IV, da Constituição.

§ 6º Não se aplicam às transferências do Fundo Nacional de Defesa Civil aos Estados, Distrito Federal e Municípios, as exigências de

comprovação, por parte do beneficiário, previstas no art. 25, § 1º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país de dimensões continentais, com diversas regiões naturais, diferentes biomas e vários sistemas climáticos, com regimes de chuva específicos. Desse modo, sempre há um desastre natural a exigir a resposta tempestiva da Administração Pública, com ação articulada dos três níveis de governo.

Assim, é indispensável a pronta disponibilidade de recursos financeiros, administrados segundo sistemática imune às vicissitudes do Tesouro Nacional, para assegurar prontidão à capacidade de resposta do Sistema Nacional de Defesa Civil aos desastres naturais.

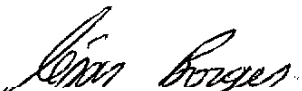
A iniciativa que agora submetemos à consideração de nossos nobres Pares busca a consolidação da capacidade de atendimento tempestivo à população atingida por desastres naturais, capaz de prontamente auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e dos estados de calamidade pública.

Nossa expectativa é de que o Fundo Nacional de Defesa Civil possa consolidar a capacidade institucional de resposta aos desastres naturais, sejam as inundações presentes sempre em algum recanto do território nacional, sejam as secas periódicas que assolam os sertões nordestinos.

Assim, buscamos conferir organicidade e perenidade ao Sistema Nacional de Defesa Civil, de modo que o sofrimento da população atingida não seja prolongado em função de percalços burocráticos ou falta de recursos financeiros. Ou seja, desejamos desenvolver, institucionalmente, o aparato de resposta aos desastres naturais nos três níveis de governo.

Com estes antecedentes, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares na aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009.


Senador CÉSAR BORGES

1. *César Borges*

Senador César Borges

2. *[Signature]*

JOÃO PEDRO

3. *[Signature]*

EXPEDITO JUNIOR

4. *[Signature]*

ARTHUR VILLALLO

JOÃO PEDRO -

[Signature] PT/AM

5. *[Signature]*

JOSÉ NERY

6. *[Signature]*

JOSÉ AGUIPINO

7. *[Signature]*

ANTONIO CARLOS VAUNDARES

8. *[Signature]*

OSCAR DIAS

9. *[Signature]*

RENATO CASARIMAS

10. *[Signature]*

GILBERTO BORGES

11. *[Signature]*

MARINO MOTA

12. *[Signature]*

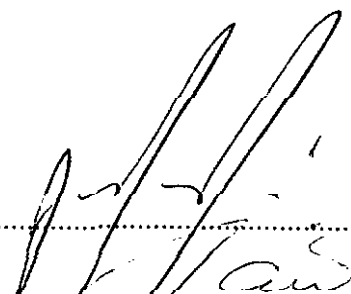
MARLENE PERES

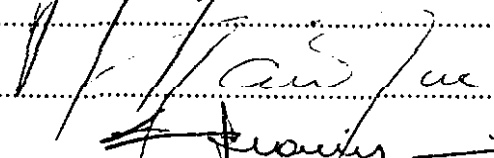
13. *[Signature]*

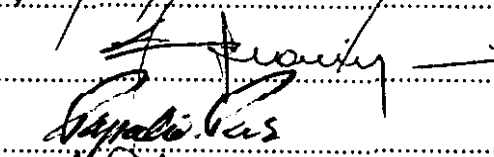
DOMENECOS JESUS

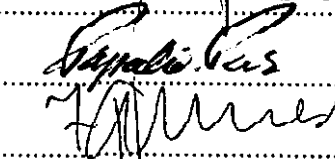
14. *[Signature]*

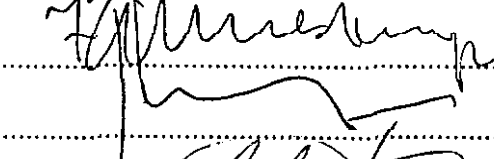
SEBASTIÃO GUERRA

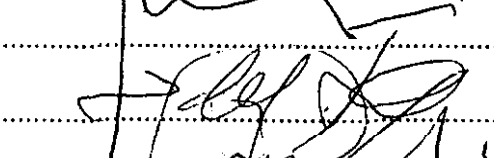
9.  JAYME CAMPOS

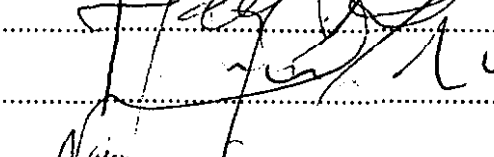
 PAULO DUDA

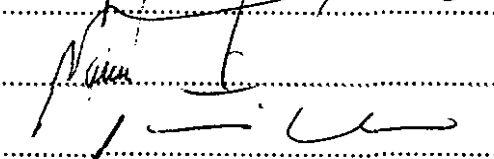
10.  ERASIM MORRIS

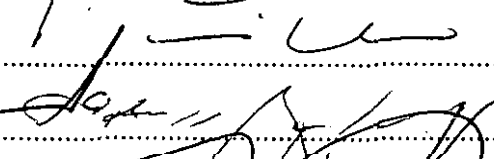
 PAPALEO PAES

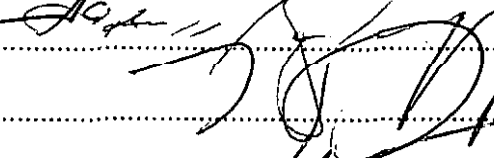
11.  MARCELO CRIVELLA

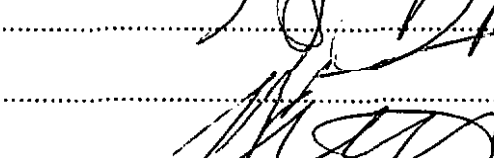
12.  IDELI SALVATTI

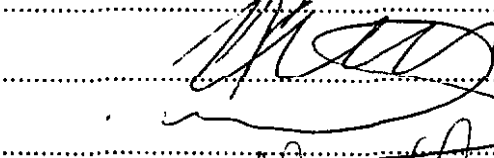
 MARCO MARIZ

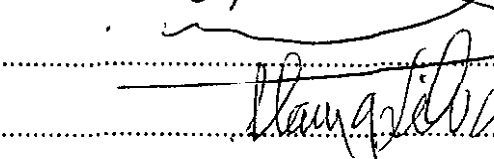
13.  NÊUTO DE COUTO

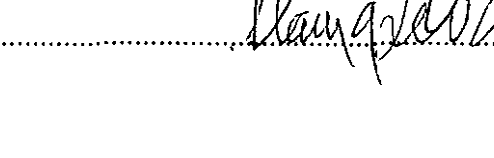
 INACIO AROUCHA

14.  EDUARDO AZEREDO

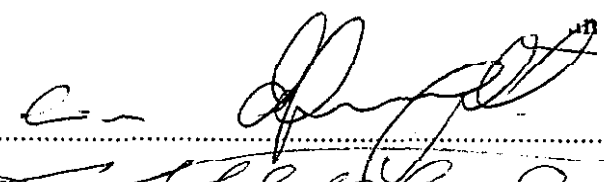
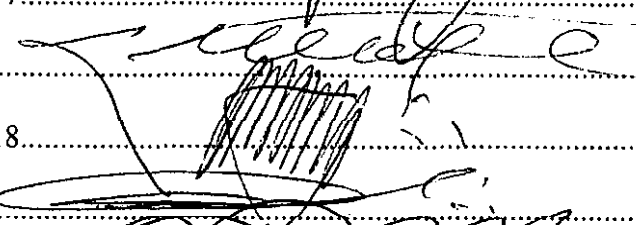
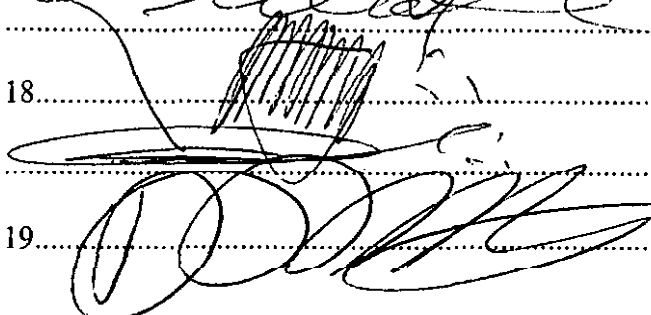
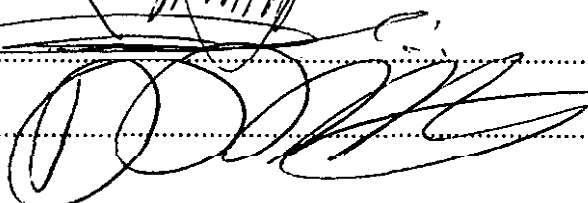
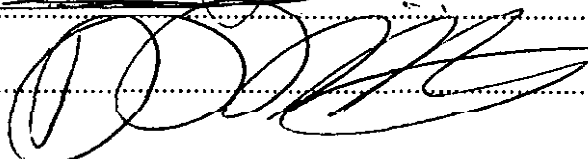
 FRANCISCO DORNELLES

15.  WELLINGTON SAMUELS

16.  HERCILIO FORTES

 MARINA SILVA

ANDRE (BAND)

17.  CÍCERO LUCENA
18.  CARLOS DE AZEVEDO
19.  VÂNDIR RÊGO
20.  MOZARILDO
21.  AUGUSTO BOTELHO
- 22.
- 23.
- 24.
- 25.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 28/05/2009.